



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000345253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1089737-37.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLUB ATHLETICO PAULISTANO, são apelados LUCIANO VENERI FREITAS (E OUTROS(AS)), LUCIANA DUQUE VENERI FREITAS e PAMELA DUQUE VENERI FREITAS.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, deram provimento ao recurso, vencido o Relator, que declara. Acórdão com a 3º Juíza. O julgamento foi ampliado e passaram a integrar a turma julgadora os Des. Rômolo Russo e Luiz Antonio Costa.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARY GRÜN, vencedor, MIGUEL BRANDI, vencido, LUIS MARIO GALBETTI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 18 de maio de 2016

*

RELATORA DESIGNADA

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 5531

APELAÇÃO nº 1089737-37.2013.8.26.0100

APELANTE: CLUB ATHLETICO PAULISTANO

APELADOS: LUCIANO VENERI FREITAS, LUCIANA DUQUE VENERI
FREITAS E PAMELA DUQUE VENERI FREITAS

COMARCA: SÃO PAULO

Ação declaratória movida por sócio remido e filhas visando desconstituição de deliberação estatutária que determina a necessidade de pagamento de mensalidade pelas filhas de sócio remido. Procedência. Irresignação do clube que merece acolhimento. À época do ingresso do pai (coautor) já não mais vigia regra de que as filhas solteiras de sócio remido estariam isentas do pagamento de mensalidades. Inexistência de direito adquirido. Omissão do apelante, no passado, de proceder à cobrança não pode ser interpretada como causa desconstitutiva da cobrança futura. Liberalidade que não pode ser interpretada extensivamente. Expectativa de direito que contraria disposições estatutárias. Ação improcedente. Precedentes deste Tribunal. Sentença reformada. Recurso provido por maioria de votos.

Vistos.

Adoto o relatório proposto pelo relator sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desembargador Miguel Brandi (voto 16.875), segundo o qual *cuida de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 604/618 que, em ação declaratória movida pelos apelados em desfavor do apelante, julgou procedente o pedido, para declarar a ineficácia da contribuição, na forma como estatuída pela Diretoria. Por consequência, condenou o requerido ao pagamento de custas e verba honorária, fixada em R\$2.000,00, com fundamento no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC.*

Apela o requerido (fls. 622/672), sustentando que a sentença confunde “direito de frequência” sem necessidade de apresentação de título associativo, com isenção de pagamento. Aduz que, a contar de 1964, as filhas solteiras dos remidos ficaram isentas do pagamento, por mera liberalidade e, portanto, a título precário. Explica que o apelado varão foi admitido como associado em 12/01/1966, posteriormente, portanto, à alteração estatutária de 07/04/1964, onde foi abolida a previsão de isenção da contribuição social para as filhas solteiras dos remidos, passando as mesmas a exercer “direito de frequência”, não havendo, portanto, que se falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Aduz que o benefício da remissão somente alcança o próprio remido e seu cônjuge e, por se tratar de direito personalíssimo, não há remissão por extensão. Diz que desde 1964¹ foi abolida a expressão “independente de qualquer pagamento”, constante do art. 27, do Estatuto de 1958, não se falando mais que o direito de frequência se dava cumulativamente com isenção de pagamento da contribuição social e, que, com exceção dos sócios “honorários” e “remidos” todos passaram a ser pagantes. Argumenta que, embora pudesse ter sido mantida às filhas

¹ Lembrando que o apelado entrou no quadro associativo do clube em 1966.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

solteiras de associados remidos vivos a “vantagem especial” de não pagamento, essa vantagem é suprimível ad nutum, por não gerar direito adquirido. Insistindo na tese de ausência de direito adquirido e que não subsiste a manutenção da vantagem de “não pagamento”, informa que por deliberação recente, foi ratificado o ato aqui em debate. Termina pleiteando a improcedência da ação.

Recurso preparado (fl. 673), recebido (fls. 674) e contrarrazoado (fls. 676/684)”.

É o relatório.

O cerne da questão posta ao exame deste Tribunal está em definir se é possível, ou não, a cobrança de contribuição social das filhas solteiras de sócio remido do CLUB ATHLETICO PAULISTANO.

Entendo relevante para análise da questão o fato de que o sócio remido, ora apelado, ter ingressado no quadro associativo em 1966, ou seja, na vigência do Estatuto Social de 07 de abril de 1964.

Nos Estatutos imediatamente anteriores, de 1955, 1957 e 1958, constava disposição que estendia às famílias dos sócios remidos o direito de "*frequentar o Clube, independente de qualquer pagamento*" (art. 8º do Estatuto de 1955; art. 26 do Estatuto de 1957; art. 27 do Estatuto de 1958 –g.n.).

Já no Estatuto de 07 de abril de 1964 foi suprimida a expressão "*independente de qualquer pagamento*" e o seu art. 29 apenas dispôs que "*Familiar é o sócio cuja família tem direito*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de frequentar o Clube". Por sua vez, o art. 55 regulava que "Os sócios Honorários e Remidos são dispensados de contribuição; os demais pagarão de acordo com o que for determinado para as suas Categorias" (g.n.).

Respeitosamente, frágil o argumento da r. sentença de que a contribuição familiar do sócio remido é "una", sendo que, se o sócio remido é isento de contribuição, todo grupo familiar necessariamente o seria. É passível de diferenciação a contribuição do sócio remido e de outras pessoas integrantes de seu grupo familiar, como as filhas solteiras.

Do mesmo modo, o direito de *frequentar* o clube sem a necessidade de aquisição de título e o direito de *não contribuir* com pagamento de mensalidade são condições plenamente distintas.

O que fez o Estatuto de 1964 foi manter o direito das filhas solteiras de frequentar o clube, mas *suprimir o direito de fazê-lo sem pagamento de contribuição*.

Assim, se o Estatuto de 1964, vigente quando do ingresso social do sócio titular, não garantiria o direito das filhas solteiras à não contribuição, *in casu*, não há sequer necessidade de se elucubrar acerca da existência ou não de direito adquirido e a sua prevalência frente às alterações sociais e constitucionais que se seguiram posteriormente.

Fato é que, posteriormente ao Estatuto de 1964, a isenção de cobrança de mensalidade em relação às filhas solteiras vigia como ato meramente discricionário (leia-se liberalidade) do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelante em razão da presunção da dependência financeira da filha solteira para com seu genitor, mas sem gerar direito adquirido aos beneficiários. Repita-se: não havia deliberação expressa concedendo a graciosidade; havia mera tolerância.

Nessa linha, relembro relevante princípio legal segundo o qual as liberalidades não podem ser interpretadas extensivamente.

Linha de argumentação dos requerentes explora o fato de que, mesmo com as disposições do Estatuto de 1964, o Clube deixou de cobrar mensalidade das filhas solteiras de sócios remidos durante muitos anos, até o ano de 2013, quando o Conselho Deliberativo optou por passar a fazê-lo, sustentando que tal postura teria gerado expectativa de direito de que tal isenção seria mantida para sempre, sendo vedado o *venire contra factum proprium*.

Entendo que no âmbito de uma associação como o apelante tal instituto tem aplicabilidade restrita, uma vez que direitos não garantidos estatutariamente podem ser modificados segundo novas diretrizes e deliberações das gestões contemporâneas, justamente para acompanhar: i) as vontades e necessidades atuais da associação e seus membros (ex. impossibilidade orçamentária de manter a liberalidade de ter tantas associadas não contribuindo); e ii) as modificações sociais (ex. não mais tratar desigualmente filhas solteiras, quando a realidade atual dita que possuem plena capacidade de pagar a mensalidade).

O *venire contra factum proprium* e seus institutos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decorrentes (*supressio* e *surrectio*) apenas poderiam ser invocados para sustentar a impossibilidade de cobrança dos anos anteriores ainda não atingidos pela prescrição. Porém, o apelante já deixou claro que não há qualquer intenção em fazer tais cobranças, tanto aqui nestes autos quanto nas comunicações expedidas aos associados quando da tomada da nova diretriz.

Ostentar a expectativa, sem qualquer segurança estatutária, de que essa isenção, por critério distintivo tão arcaico (ainda que num clube tradicional como o CAP) e que onera gravemente os demais associados, seria mantida para sempre, é irresponsável. Compromete a isonomia entre os sócios, a soberania das deliberações e a gestão responsável das finanças da associação.

Assim, legítimas as deliberações associativas e as cobranças efetuadas, devendo a ação ser julgada improcedente.

Nesse sentido, decidiu recentemente este Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Pleito de sócio remido e de sua filha solteira que se volta contra ato do clube que extinguiu a isenção de contribuição associativa da filha solteira. RECONVENÇÃO. Clube que pretende a cobrança das contribuições associativas vencidas bem como daquelas que se venceram ao longo da demanda. Sentença de parcial procedência de ação e improcedência da reconvenção. Inconformismo do réu. Acolhimento. Ausência de direito adquirido à isenção de pagamento de contribuição associativa relativo à filha solteira, pois inexistente previsão estatutária. Vantagem concedida por liberalidade que foi alterada em agosto de 2013. Precedentes. Justificativa para a isenção no momento da instituição, década de 50, que não mais se justifica. Não configuração de surrectio. Cobrança das contribuições associativas que é devida. Ônus da sucumbência da ação e

da reconvenção carreados aos autores. Sentença reformada para julgar improcedente a ação e procedente a reconvenção. RECURSO PROVIDO.

(...) Não se nega o valor da segurança jurídica e a proteção ao direito adquirido.

Contudo, no caso dos autos não há a caracterização de direito adquirido quanto à isenção de contribuição de Marina.

Conforme se verifica, o Estatuto de 15/09/1955 contemplou aos familiares do sócio remido a isenção do pagamento de contribuição: Art. 8º - Podem frequentar o Clube, independentemente de qualquer pagamento, as famílias dos sócios beneméritos, honorários, remidos e contribuintes das Classes A e B. (fls. 1151).

Contudo, a partir do Estatuto de 1964 (fls. 1553/1599), a disposição relativa à isenção para os familiares deixou de existir, constando no artigo 55 "Os sócios Honorários e Remidos são dispensados de contribuição; os demais pagarão de acordo com o que for de determinado para as suas Categorias"

Ainda, a remissão é pessoal e intransferível (artigo 37), razão pela qual não se transfere às filhas solteiras os mesmos privilégios do sócio remido.

E nem se argumente que no momento em que o autor se associou vigia a isenção familiar e esta deve o alcançar até os dias de hoje, visto que naquele momento não era sócio remido, situação que somente se consolidou em 23 de outubro de 1995, não havendo direito adquirido, mas mera expectativa que não se firmou devido às posteriores alterações estatutárias. Isso porque, o sócio remido faz jus aos privilégios existentes a tal categoria no momento da concessão de tal título, não no momento da associação.

Nota-se que as filhas solteiras cujos pais se associaram anteriormente ao ano de 1981 continuam com o direito à frequência ao clube, sem a necessidade de aquisição de título associativo, o que, todavia, não lhes garante isenção eterna de pagamento da contribuição associativa.

Nesse sentido, ao analisar caso em que se discute idêntica questão em face do mesmo réu, explicou o eminente Desembargador SALLES ROSSI:

"(...) Assim, não se pode transferir às filhas solteiras o mesmo status jurídico do próprio titular do direito, que não contribuíram diretamente para a integralização de qualquer benefício a título pessoal.

Logo, forçoso concluir que este benefício concedido às filhas solteiras constituiu uma mera liberalidade do CLUB instituído num contexto que não existe mais, porque naquela época (década de 1950), a maioria das filhas solteiras continuava dependente do pai, subordinadas ao chefe da família e, ao se casarem, passavam à dependência do marido. Hoje não mais se justifica a manutenção de tal isenção, que poderia, em realidade, diminuir a imagem das mulheres solteiras, tidas como incapazes de assumir seus compromissos financeiros, o que não é desejado. Por outro lado, é certo que qualquer diferenciação pelo simples fato de não terem contraído núpcias revelaria um privilégio atentatório ao princípio da isonomia.” (Apelação N.º: 1012707-86.2014.8.26.0100. Relator(a): Enio Zuliani; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/03/2015; Data de registro: 31/03/2015)

Assim, não se verifica situação jurídica consolidada de isenção de contribuição quanto à autora Marina, mas somente a seu pai, sócio remido. Situação que a ela não se estende. Por tal motivo, o ato de gestão ora impugnado não atinge os que alcançaram a situação de remido, haja vista o direito adquirido, mas as dependentes que não fazem jus a referida isenção.

Dessa forma, a isenção quanto às filhas solteiras não se trata de direito adquirido, mas de ato discricionário, que perdurou até agosto de 2013.

(...)A r. sentença também considerou que os institutos da supressio e surrectio se amoldam ao caso dos autos.

Respeitado o entendimento, o surgimento do direito reconhecido pela r. sentença por meio da surrectio é incompatível ao fundamento anterior de direito adquirido. Ou bem o direito existia e não pode ser modificado haja vista o direito adquirido, ou bem ele não existia e passou a existir com a inação reiterada do Clube, em não cobrar as taxas associativas das filhas solteiras dependentes.

A inadequação do instituto para a tutela declaratória pretendida pelos autores não para por aí.

A supressio é verificada no caso em que o titular de um direito não o exerce em tempo razoável, criando a expectativa de que não mais o exercerá. Pela surrectio o sujeito é amparado pelo surgimento de um direito por meio da prática contínua de certos acontecimentos.

No caso dos autos a supressio e a surrectio somente podem

ser consideradas quanto às taxas associativas relativas ao meses anteriores à comunicação realizada pelo Clube, em 2013.

Isso porque, o não exercício da cobrança da contribuição social das filhas solteiras dependentes do sócio remido, por longos e longos anos, gera a expectativa de que aqueles meses isentos não serão cobrados no futuro, mas não torna imutável o regime a que aquelas frequentadoras estariam submetidas, dado que não há que se falar em direito a regime jurídico.

Consoante dos autos de verifica, a Diretoria do Clube, em consonância com o artigo 92 do Estatuto, determinou a cobrança a partir de setembro de 2013. Por isso, não se verifica a alegada usurpação da competência do Conselho Deliberativo.

É de se considerar que a isenção das filhas solteiras fazia sentido no momento em que instituída, há um século, haja vista a realidade social da época, eminentemente patriarcal. O contexto da década de 50, no qual havia a estipulação da isenção, por certo, é distinto do atual, em que presente a independência financeira das mulheres e a sociedade se volta à efetivação da igualdade entre sexos por meio de medidas que visam à equiparação.

Salvaguardar o tratamento desigual entre filhos e filhas e entre solteiros e casados na atualidade poderia até mesmo recair em inconstitucionalidade diante do artigo 5º e inciso I da Constituição Federal, não havendo mais justificativa para o discriminem de outrora.

A segurança jurídica não implica em perpetuação de um determinado regime jurídico, que no caso deve-se amoldar aos anseios da vontade atual do quadro associativo.

(TJSP, Ap. 1082550-75.2013.8.26.0100, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Viviani Nicolau, j. 19/04/2016- g.n.)

Apelação Associação Ação ordinária - Controvérsia a respeito da legalidade da cobrança da contribuição social das filhas solteiras maiores dos sócios remidos Obrigação de pagar que se impõe Estatuto vigente à época do ingresso no Clube que havia alterado a disposição referente ao direito de frequência dos familiares do titular, sendo retirada a previsão de isenção de pagamento Mera

liberalidade do Clube instituída durante uma época em que se presumia a dependência das filhas solteiras, que não configura direito adquirido Cobrança legítima Ausência de ilícito a justificar a indenização por danos morais - Não provimento.

(...) Ao que consta dos autos, antes do ingresso do coautor ARGOS na associação, em 1977, o Estatuto então vigente, de 1964, alterou a disposição referente ao direito de frequência dos familiares do sócio titular, sendo retirada a previsão de "independente de pagamento", prevista no Estatuto de 1958, arts. 27 e 28.

Confere-se pela redação do art. 29 do Estatuto de 1964: "Familiar é o sócio cuja família tem o direito de frequentar o Clube. §1º - Entende-se por integrantes da família do sócio: a) quando casado, sua esposa, filhos menores de dezoito (18) anos e filhas solteiras." (fl. 795). Nada foi previsto a título da isenção desta contribuição às filhas solteiras, apenas em relação ao sócio remido (art. 55 fl. 808), cuja qualidade era "pessoal e intransferível" (art. 37 fl. 795). Assim, não se pode transferir às filhas solteiras o mesmo status jurídico do próprio titular do direito, que não contribuíram diretamente para a integralização de qualquer benefício a título pessoal.

Logo, forçoso concluir que este benefício concedido às filhas solteiras constituiu uma mera liberalidade do CLUB instituído num contexto que não existe mais, porque naquela época (década de 1950), a maioria das filhas solteiras continuava dependente do pai, subordinadas ao chefe da família e, ao se casarem, passavam à dependência do marido. Hoje não mais se justifica a manutenção de tal isenção, que poderia, em realidade, diminuir a imagem das mulheres solteiras, tidas como incapazes de assumir seus compromissos financeiros, o que não é desejado. Por outro lado, é certo que qualquer diferenciação pelo simples fato de não terem contraído núpcias revelaria um privilégio atentatório ao princípio da isonomia.

Com efeito, considerando a corrente possibilidade de independência financeira das mulheres, que não tem relação com seu estado civil, a isenção pretendida no apelo as colocaria em posição extremamente vantajosa em relação aos demais sócios e dependentes, o que não se pode permitir, não sendo cabível invocar a figura da supressão, podendo ser entendida a falta de cobrança das filhas solteiras, por um longo período, em razão do respeito do apelado à tradição conferida durante a sociedade patriarcal.

A alteração realizada em 2013 deu-se de modo legítimo, atendo-se a Diretoria a cumprir as disposições do Estatuto (art. 92, I e II fl. 870), não havendo que se falar em nulidade por incompetência. Ademais, como demonstra a cópia da ata da reunião ordinária do Conselho Deliberativo do apelado, do dia 19.12.2013, foi rejeitada por maioria de votos a proposta de um dos conselheiros para um "substitutivo" (Sr. Nahuz), consistente em realizar uma reserva para eventual devolução das contribuições cobradas das filhas solteiras (fls. 668/669 e 675/676), ficando aprovado o orçamento para 2014, sem o citado substitutivo, o que revela que os conselheiros entenderam que a cobrança das filhas solteiras era regular.

Deste contexto, considerando as inevitáveis despesas do CLUB, que certamente só aumentaram desde a década de 1950, foi tomada a legítima decisão de encerrar as isenções injustificadas, majorando sua arrecadação financeira, o que configura decisão administrativa razoável em termos de crises rondando associações e entidades de entretenimento.

A tese de vulneração à segurança jurídica não prospera, tampouco a de direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF), porque os recorrentes foram previamente avisados do início da cobrança, e mais, lhe foi apresentada justificativa plausível para tanto, tendo em vista a necessidade de majoração da receita do clube a motivar a mudança de tratamento (fl. 61, 64/65). Direito adquirido

pressupõe um fato realizado por completo, em consonância com uma lei antiga (no caso, estatuto vigente à época do ingresso do coautor no CLUB), incorporado definitivamente ao patrimônio do interessado circunstâncias que não se viram na hipótese concreta, porque o estatuto de 1964, como dito anteriormente, não previu o direito de frequência dos familiares "independente de pagamento".

(TJSP, Ap. 1012707-86.2014.8.26.0100, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Enio Zulliani, j. 12/03/2015 - g.n.)

Ante o exposto, e com a devida vênua aos Eminentes Relator e 2º Juiz, pelo meu voto, fazendo meus os argumentos expendidos nos julgados colacionados, dá-se provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, invertendo-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se a sucumbência fixada na r. sentença.

MARY GRÜN

Revisora



Voto nº 16/16875

Apelação nº 1089737-37.2013.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Club Athletico Paulistano

Apelados: Luciano Veneri Freitas, Luciana Duque Veneri Freitas e Pamela Duque Veneri Freitas

DECLARAÇÃO DE VOTO

Relata o co-autor Luciano Veneri Freitas que é sócio remido familiar do requerido há mais de 35 anos e que tem duas filhas - Luciana (nascida em 09/07/1987 - fl. 23) e Pamela (nascida em 08/05/1983 -fl. 25), solteiras, como suas dependentes no Clube.

Malgrado sua qualidade de sócio remido, bem como o direito de suas filhas utilizarem o Clube, foi surpreendido por circular do Presidente do Clube (José Manuel Castro Santos), avisando sobre cobrança da contribuição social das filhas solteiras, cujos pais ingressaram para o quadro social antes de dezembro de 1981 (fls. 38/39).

Entendendo que o ato afronta direito adquirido pelos Estatutos Sociais anteriores, pretendem a declaração de nulidade da determinação, a fim de que suas filhas solteiras, na qualidade de dependentes de sócio familiar remido, continuem frequentando o Clube, sem contribuição.

Historiando os fatos, consta que os Estatutos Sociais do Club Atlético Paulistano, aprovados em 1955, 1957 e 1958², estabelecia, para as filhas solteiras, de sócio remido, benemérito, honorário, e

² O art. 28 do Estatuto de 1958, também, fixou o conceito de família: “art. 28 – Entende-se por família de sócios: a) Quando casado ou viúvo, sua esposa, filhos menores de 12 anos e filhas solteiras.”

contribuintes das Classes A e B., o “direito de frequência”, “*independentemente de qualquer pagamento*”. (arts. 8º, 26 e 27).

Relata, ainda, que em 1964, dois anos antes do autor ingressar no quadro associativo³, houve alteração dessa norma⁴, tendo sido suprimida a pretendida isenção, com a retirada da expressão “*independente de qualquer pagamento*”, passando a isenção a ser exclusiva dos sócios honorários e remidos (art. 55) e dos seus cônjuges, por se tratarem de sucessores naturais.

Malgrado seja verdade que, ao tempo da aquisição do título familiar pelo apelado Luciano Venire Freitas, estava vigente o Estatuto aprovado em 1964, não menos verdade, que seu texto apenas suprimiu a expressão “*independente de qualquer pagamento*”, não fazendo qualquer menção sobre “isenção” ou “cobrança” de contribuição das dependentes solteiras dos sócios remidos.

Nem se diga que o art. 55⁵ impõe a cobrança aos familiares, uma vez que mencionado artigo nada diz sobre os dependentes dos sócios, mas sim, isenta de contribuição o sócio que está numa categoria superior.

Compulsando os autos, foi possível vislumbrar que, no ano de 1981, houve uma alteração significativa no Estatuto do Clube (fls. 73/128), no que tange às situações do associado familiar remido e de seus dependentes.

Diante da redação dos artigos 36 e 37, do Estatuto de 1981 (fls. 92), ficou definido que “*os sócios admitidos a partir da vigência deste*

³ O autor ingressou no Clube em 12/01/1966.

⁴ Estatuto de 1964 - “art. 29 – Familiar é o sócio cuja família tem direito de frequentar o Clube. § 1º - Entende-se por integrantes da família do sócio: a) quando casado, sua esposa, filhos menores de dezoito (18) anos e filhas solteiras.

⁵ Os sócios Honorários e Remidos são dispensados de contribuição; os demais pagarão de acordo com o que for determinado para as suas Categorias.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estatuto não serão transferidos para a categoria de Remido ao atingirem 35 (trinta e cinco) anos de efetividade social, permanecendo nas categorias a que então pertencerem” e, ainda, que “as filhas de sócios admitidos a partir da vigência deste Estatuto, e bem assim suas irmãs – quando for o caso do art. 28, § 1º, letra “c” – que atingirem ou tiverem 12 (doze anos de idade, serão inscritas na classe Juvenil, aplicando-se nesses casos o disposto nos artigos 30 e seus parágrafos e 28 §§ 3º e 4º.”.

Finalmente, em 2006 foi aprovado novo Estatuto, que passou a vigorar no ano de 2007 (fls. 129/159), tendo a norma imposta nos artigos 36 e 37, do Estatuto de 1981, sofrido pequena alteração.

No novo Estatuto, ficou estabelecido que (fl. 136):

“Art. 16 - Associado Remido é aquele admitido até o dia 30 de dezembro de 1981, com 35 (trinta e cinco) anos de efetividade social ou mais, e isento da contribuição prevista no Capítulo VII deste Título.

§ 1º - A Condição de Remido será declarada por ato da Diretoria após o associado alienar seu título social, assegurados a seus dependentes os mesmos direitos que usufruíam anteriormente à remissão.

§ 2º - O prazo da efetividade social conta-se a partir do ingresso do associado como titular, obedecida a idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§ 3º - O associado não possuidor de título, admitido anteriormente ao dia 30 de dezembro de 1981, para gozar dos benefícios de titular, deverá adquirir um título social e efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Transferência.”

Como se vê, o Associado Remido seria “*aquele admitido até o dia 30 de dezembro de 1981, com 35 (trinta e cinco) anos de efetividade social ou mais, e isento da contribuição prevista no Capítulo VII deste Título*”.

Malgrado todas essas modificações, é certo que a conduta (ausência de cobrança) inaugurada por regra expressa do Estatuto

Social de 1955⁶, ficou mantida, permanecendo, inalterada até o ano de 2013, a praxe de não ser cobrada qualquer mensalidade ou valor dos Associados “dependentes” de sócio remido.

Essa prática se estendeu até o ano de 2013 quando, os atuais gestores, houveram por bem iniciar a cobrança de uma contribuição que atingiria, dentre outras, as co-autoras, na qualidade de “dependentes” de sócio remido.

Inconteste que as demandantes, desde os seus respectivos nascimentos (há 26 anos Luciana e 30 anos para Pamela), jamais foram alvo de cobrança de valores derivados do uso das dependências do clube.

Como se vê, a conduta de não cobrança para uso das dependências do Clube pelas apeladas ultrapassa mais de duas décadas para Luciana e três décadas em relação à Pamela.

Nesse cenário, após a concessão do título distintivo de remido ao pai e, levando em conta que suas filhas ainda ostentam a condição de solteiras, forçoso reconhecer que o lapso temporal de inércia do apelante, foi mais do suficiente para gerar no espírito das apeladas a razoável expectativa de que a conduta não seria modificada.

Sobre os fatos aqui em exame, onde a parte assume um comportamento durante longos anos e, posteriormente, contraria essa conduta por outro comportamento seu, a doutrina denomina de “*non venire contra factum proprium*”.

Leciona Nelson Nery Junior (*Nery Júnior, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Anotado. São Paulo: Revista*

⁶ Artigo 8º. Fonte: <http://www.paulistano.org.br/upload/editor/files/estatuto_social_1916-1969.pdf>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos Tribunais, 2003, p. 236) que a “A locução “venire contra factum proprium” traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente (Menezes Cordeiro, Boa-fé, p. 743). 'Venire contra factum proprium' postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro - factum proprium - é, porém, contrariado pelo segundo. Esta fórmula provoca, à partida, reações afetivas que devem ser evitadas (Menezes Cordeiro, Boa-fé, p. 745). A proibição de venire contra factum proprium traduz a vocação ética, psicológica e social da regra “pacta sunt servanda” para a juspositividade (Menezes Cordeiro, Boa-fé, p. 751).”

Observa Judith Martins Costa (A boa-fé no Direito privado: Sistema e Tópica no Processo Obrigacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 469), que: *“A proibição de toda e qualquer conduta contraditória seria, mais do que uma abstração, um castigo. Estar-se-ia a enrijecer todas as potencialidades da surpresa, do inesperado e do imprevisto na vida humana. Portanto, o princípio que o proíbe como contrário ao interesse digno da tutela jurídica é o comportamento contraditório que mine a relação de confiança recíproca minimamente necessária para o bom desenvolvimento do tráfego negocial”*

Como se vê, o *venire contra factum proprium* atinge o princípio da confiança, uma vez que diante de sua aplicação, a pessoa não pode desdizer o que disse (conduta tácita) e retirar a promessa realizada (tacitamente), através de ato posterior, ou mesmo tomar uma conduta na qual se manteve inerte por longo tempo.

Isso porque, não é dado à parte alterar sua posição inicial de uma relação jurídica, após ter se portado com uma determinada conduta durante longo período de tempo, agindo, de uma hora para outra, de forma contrária à conduta inicial.

Nesse contexto, há de ser reconhecida a ocorrência da *supressio*, ou seja, a perda do direito pela inércia do apelante.

O instituto da “*supressio*” tem como elementos centrais

a longa passagem do tempo e a confiança inspirada por uma parte à outra. A parte perde um direito ou uma faculdade não exercida ao longo do tempo, que se consolida, via *surrectio*, em favor da outra:

“A supressio é bem próxima do venire porque também pressupõe duas condutas antagônicas de um dos contratantes. A diferença é que, na supressio, a primeira atitude é de omissão quanto ao exercício de um direito que implica a sugestibilidade de que não mais será lembrado, tal como uma renúncia tácita; porém, após um período de tempo hibernado, esse direito esquecido volta a ser lembrado para alcançar as vantagens dele decorrentes, o que passa a ser incompreensível diante das expectativas criadas (tutela da confiança)”. (Ênio Santarelli Zuliani, “Direitos básicos do consumidor”, in Responsabilidade civil nas relações de consumo, série Gvlaw, Saraiva, 2009, p. 37).

E ao mesmo tempo em que o credor perde um direito por essa supressão, surge outro a favor do devedor, por meio da *surrectio* (*Erwirkung*), direito este decorrente da efetividade social e em conformidade aos costumes.

Assim, *“enquanto a supressio constitui a perda de um direito ou de uma posição jurídica pelo seu não exercício no tempo; a surrectio é o surgimento de um direito diante de práticas, usos e costumes”* (cf. **Flávio Tartuce**, *“Direito Civil, v. 3: teoria geral dos contratos e contrato em espécie”*, 8ª ed., São Paulo: Método, 2013, p. 105), ambos derivando da previsão do artigo 330, do atual Código Civil.

A *supressio*, cujo sentido pode ser obtido pela leitura do artigo 330⁷, do Código Civil, *“indica a possibilidade de se considerar suprimida determinada obrigação contratual na hipótese em que o não exercício do direito correspondente, pelo credor, gerar ao devedor a*

⁷ “Art. 330. O pagamento reiteradamente feito em outro local faz presumir renúncia do credor relativamente ao previsto no contrato.”

legítima expectativa de que esse não exercício se prorrogará no tempo” (REsp 1.323.404/GO, **Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA do STJ, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013).

A propósito do tema, bastante elucidativo excerto de acórdão proferido pela Colenda 6ª Câmara de Direito Privado desta Corte (TJSP, Ap. n. 0103695-55.2009.26.0001, Des. Francisco Loureiro, 4ª Câmara de Direito Privado, j. em 28/04/11):

“Uma das funções da boa-fé objetiva é a de controle, que impõe ao credor, no exercício de seus direitos, o dever de não agir de modo antijurídico. Entre essas condutas coibidas, está o protraimento desleal do exercício de um direito (*supressio*). Na lição clássica de **Menezes de Cordeiro**, 'diz-se *supressio* a situação do direito que não tendo sido, em certas circunstâncias, exercido durante um determinado lapso de tempo, não mais possa sê-lo por, de outra forma, contrariar a boa-fé” (**Da Boa-Fé no Direito Civil, Almedina, 1.984, v. 2, p. 297**) .

Finalmente, o precedente da lavra do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, de acordo com o qual “A teoria dos atos próprios não permite voltar sobre os próprios passos depois de estabelecer relações em cuja seriedade os cidadãos confiaram” (STJ, REsp 141.879-SP, 4ª T., DJU 22.06.1998), deixa clara a impossibilidade do apelante em tentar impor cobrança, cuja inércia perdura por 30 anos.

Por tudo que foi exposto, é de se reconhecer que o comportamento do apelante, por longos anos, gerou expectativa nas apeladas, sendo, assim, inadmissível que com a mudança de conduta, diga-se após cerca de 30 anos, admitindo as mesmas como dependentes com isenção de contribuição, contrarie comportamento anterior, e passe a exigir a cobrança de contribuição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, há de se manter o direito dos apelados (sócio remido e dependentes), em permanecerem usufruindo do Clube, independentemente de contribuição.

Nesse sentido, inclusive, o entendimento desta Câmara, em julgamento do qual participei. Confira-se:

“Associação Club Atlético Paulistano - Após 24 anos sem cobrar, clube passou a exigir contribuição de filhas solteiras de sócio remido - De acordo com estatuto vigente à época, remição abrangia qualquer tipo de contribuição, inclusive relativa a filhas solteiras - Direito adquirido a isenção de pagamento de contribuições em razão de fruição do clube por filhas solteiras (art. 5º XXXVI CRFB) - Precedente da 2ª Câmara - Não uso por 24 anos importaria perda do direito por 'supressio' (art. 422 CC) - Sentença reformada – Recurso provido” (TJ/SP 7ª Câmara de Direito Privado AC nº 1101009-28.2013.8.26.0100 Rel. Des. Luiz Antonio Costa j. em 25.02.2015).

No mesmo sentido, precedente desta Corte. Confira-se: “Associação. Ação cominatória c.c. Declaratória de nulidade de ato jurídico. Contribuição social das filhas solteiras maiores dos sócios remidos. Obrigação de pagar. Impossibilidade. Aquisição do título em momento em que o estatuto social consagrava o direito das filhas solteiras maiores de frequentar o clube na condição de dependentes, sem o pagamento da contribuição social. Condição consolidada. Alterações posteriores efetuadas no estatuto social que não tem o condão de atingir ou modificar o direito adquirido. Interpretação do estatuto social, lei maior que rege a relação do clube com seus associados, dever ser harmônica e refletir o contexto vivenciado pela coletividade à época de suas respectivas modificações. Ação procedente. Sentença mantida” (Ap. 1081940-10.2013.8.26.0100, Rel. Des. ODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação nº 1101009-28.2013.8.26.0100 - São Paulo - Voto nº 14/23815-7. Relator Neves Amorim, j. em 16.09.2014 pela 2ª Câ.).

Diante do exposto, impossível deixar de reconhecer o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acerto da sentença ao declarar a ineficácia da cobrança, mantendo o direito das demandantes, filhas do autor, sócio remido, enquanto se conservarem solteiras, de frequentarem a sede social do Clube apelante, independente do pagamento de contribuição associativa.

Diante dessas considerações, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

MIGUEL BRANDI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg. inicial | Pg. final | Categoria | Nome do assinante | Confirmação |
|-------------|-----------|-------------------------|-----------------------------|-------------|
| 1 | 13 | Acórdãos Eletrônicos | MARY GRUN | 2A9CC65 |
| 14 | 22 | Declarações de Votos | MIGUEL ANGELO BRANDI JUNIOR | 321F835 |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1089737-37.2013.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.